



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100462-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Vertente do Lério, Sr. Renato Lima de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 70), apontando as falhas verificadas.

Cumprê destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO



6. SAÚDE

7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 974.020,39	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 973.990,44	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 51,03%	Cumprimento
				2º Q. 52,29%	Cumprimento
				3º Q. 52,19%	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento



Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	29,69%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	67,67%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	0,91%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	13,32%	Descumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento



Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	16,60%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo item 9.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. Programação financeira deficiente (Item 2.2);
4. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
5. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

6. Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);



Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

7. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

Educação (Capítulo 6)

8. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3);

Saúde (Capítulo 7)

9. Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Devidamente notificado (docs. 71 e 72), o interessado apresentou defesa, juntando documentação correlata (docs. 79 a 86).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.



Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo que o Relatório de Auditoria apontou o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) Houve a aplicação de 29,69% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- b) Aplicação de 67,67% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- c) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- d) Dívida consolidada líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- e) Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) A Despesa Total com Pessoal encerrou o exercício atingindo 52,19% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
- h) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
- i) As alíquotas previdenciárias adotadas no RPPS respeitaram os limites previstos em nosso ordenamento jurídico.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos apresentados na defesa do interessado.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial



A equipe técnica apontou algumas irregularidades na gestão orçamentária do município, dentre as quais realço as deficiências na elaboração da LOA, a exemplo da previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e ausência de especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

As alterações da Lei Orçamentária em volume exagerado afastariam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando um sutil descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A LOA previu, no seu art. 7º, que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Entretanto, a auditoria registra que a abertura de créditos adicionais ficou abaixo do previsto na LOA, salientando que "... os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 36.878.773,00".

Assim, embora não seja recomendável a inclusão na LOA de dispositivo prevendo a abertura de créditos orçamentários diretamente pelo Executivo e em percentual considerável, sem prévia autorização do Legislativo, os créditos abertos respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária.

Cumprir registrar que, conforme consta no Relatório de Auditoria, houve superavit orçamentário e superavit financeiro no exercício, além de aumento na arrecadação da dívida ativa. Também foi verificada uma melhora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses. O índice de liquidez imediata atingiu 11,54 e o índice de liquidez corrente ficou em 12,36 no exercício.

Diante do exposto, embora os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial serem insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgamentos (Processos TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100046-3, TCE-PE nº 1401805-6 e TCE-PE nº 1460073-0), entendo que contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.



2. Descumprimento do limite para aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde

Conforme ficou demonstrado nos Apêndices V e XI do Relatório de Auditoria, a equipe técnica apurou que o município, no exercício de 2019, aplicou nas ações e serviços públicos de saúde apenas 13,32% do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal. Dessa forma, o município estaria descumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A equipe técnica ainda registra que o município apresentou a seguinte série histórica de aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

EXERCÍCIO	APLICAÇÃO EM SAÚDE (%)
2013	20,40%
2014	16,94%
2015	18,72%
2016	17,79%
2017	17,14%
2018	18,49%
2019	13,32%



No cálculo da auditoria foi computada a dedução de despesas com recursos do SUS no montante de R\$ 3.678.923,25, valor esse obtido pela equipe técnica a partir de Consulta SIOPS (doc. 60).

A defesa alega que houve um equívoco no preenchimento das informações relativas ao volume das despesas com recursos próprios em ações e serviços de saúde no SIOPS do 6º bimestre de 2019, utilizado pela equipe técnica para elaborar o Apêndice XI do Relatório de Auditoria. Salaria que ocorreu uma falha na geração dos dados das despesas liquidadas por fonte de recursos, especificamente na fonte de recursos SUS, registrando equivocadamente o montante de R\$ 3.678.923,25, enquanto o valor correto, conforme doc. 21 juntado na prestação de contas, seria R\$ 3.124.651,73. Assim, foi registrado a maior o valor de R\$ 554.271,52.

Acrescenta que "... o total de despesas custeadas com a fonte de recursos próprios foi corretamente registrado no montante de R\$ 2.469.348,46, no entanto, a auditoria ao elaborar o apêndice XI efetivou indevida dedução do valor reduzindo para R\$ 1.845.019,82."

Analisando o doc. 21 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde) constante na prestação de contas, verifico que, de fato, o valor registrado como despesas custeadas com recursos de transferência do SUS no citado documento atingiu R\$ 3.124.651,73.

Conforme consta no doc. 82, houve retificação na Consulta SIOPS do 6º bimestre, os valores das deduções foram corrigidos, passando as despesas custeadas com recursos do SUS para o valor de R\$ 3.124.651,73, enquanto as despesas com outros recursos atingiram R\$ 362.612,42, totalizando deduções no montante de R\$ 3.487.264,15.

Dessa forma, retificando o valor das deduções no cálculo do Apêndice XI, tem-se que o total aplicado nas ações e serviços públicos de Saúde, com recursos próprios, atingiu R\$ 2.469.348,46, importância equivalente a 17,82% da receita de impostos vinculável.

Observo, analisando o item 7.1 do Relatório de Auditoria, que ao menos desde o exercício de 2013 o município vinha cumprindo o limite constitucional para aplicação em despesas com ações e serviços públicos de saúde. Inclusive, de acordo com as Tabelas 7a e 7b, elaboradas a partir de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a taxa de mortalidade infantil foi zerada durante o exercício ora em análise.

Assim, observa-se que foi cumprida a exigência de aplicação mínima de 15% estabelecida no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. Afasto, portanto, a irregularidade.

VOTO pelo que segue:



CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Renato Lima De Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar, quando da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, descaracterizando a peça como importante instrumento de planejamento da gestão e excluindo o Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Providenciar a inscrição de créditos da Dívida Ativa, bem como a constituição da respectiva Provisão para Perdas a ela associada e que sejam discriminados em notas explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	29,69 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	67,67 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,82 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,19 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	973.990,44	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,60 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator